



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002776-80.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante ICARO CRUZ DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**deram provimento ao recurso de Ícaro Cruz do Nascimento para julgar extinta a pena privativa de liberdade a ele imposta nos autos nº 1500467-05.2019.8.26.0594, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Bauru (PEC nº 0008857-93.2019.8.26.0026). Retifique-se o cálculo, se houver outra execução em andamento.**" V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº 0002776-80.2025.8.26.0071

COMARCA: BAURU

VOTO Nº 48.120

Agravo em execução – Recurso defensivo.
Livramento condicional – Declaração de prorrogação do benefício após decurso do período de prova – Impossibilidade – Extinção da pena pelo integral cumprimento – Reforma da decisão.

Ícaro Cruz do Nascimento interpõe recurso de agravo contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru que, pela prática de novo delito no curso de livramento condicional, declarou automaticamente prorrogado o benefício.

Aduz que contrária a decisão ao entendimento do C. STJ, sumulado inclusive. Logo, decorrido o período de prova sem prévia suspensão do benefício, impõe-se a declaração de extinção da pena reclusiva anterior pelo integral cumprimento (fls. 02/06).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 45/49) e mantida a decisão combatida (fl. 51), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 65/67).

É o relatório.

O agravante, desde outubro de 2022, resgatava sanção em livramento condicional com término do período de prova previsto para 06.04.24 (fl. 17).

Comunicada em 08.03.23 prisão em flagrante por novo crime cometido no dia anterior (fl. 18), o Ministério Público requereu, no

mesmo mês, “a suspensão cautelar da medida de antecipação da liberdade, conforme preceitua o art. 145 da LEP” (fl. 24). A defesa, a seu turno, pleiteou a juntada de certidão de objeto e pé do eventual processo para verificar se concedida liberdade provisória a Ícaro (fls. 26/27).

Expediu-se o documento citado em dezembro daquele ano (fls. 32/33).

Em fevereiro de 2025, manifestou-se o MP alegando tratar-se de hipótese de “prorrogação automática do prazo do livramento” (fls. 36/38), ao que se opôs a Defensoria Pública. “Não houve decisão suspendendo o curso do livramento condicional, sendo que já se ultrapassou demasiadamente o período de cumprimento do Livramento Condicional, devendo, assim, ser considerada extinta a pena, conforme a Súmula 617, do STJ” (fls. 39/40).

O Magistrado declarou “a prorrogação automática do período de prova do livramento condicional a partir do flagrante e até a decisão definitiva”. Consignou que a “suspensão do benefício é providência absolutamente distinta da prorrogação do período de prova, sendo que esta última é automática, por lógica previsão do art. 89 do Código Penal. Assim, a esta altura, deve-se aguardar a definição do processo que foi destinado a apurar o crime cometido na vigência do LC para, somente após, decidir-se pela revogação do benefício ou pela extinção da pena corporal” (fls. 41/42).

Segundo consulta à ação penal nº 1503379-50.2023.8.26.0071 pelo e-SAJ, recebida denúncia por violação ao art. 147, “caput”, c.c. art. 61, “caput”, II, “e” e “f”, ambos do Código Penal, o feito encontra-se suspenso com fulcro no art. 366 do CPP desde fevereiro de 2025 (fl. 113).

É de se reformar a decisão agravada.

Ora, transcorrido na íntegra o lapso probatório do livramento condicional sem que o benefício fosse formalmente suspenso, inviável sua revogação.

Com efeito, a suspensão do livramento pela prática de nova infração no curso do período de prova não é medida automática, dependendo de prévia decisão judicial a respeito, após ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, conforme dispõe, expressamente, o art. 145 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, já se decidiu que “a revogação do livramento condicional só é admissível durante o período da pena. Vencida esta, nada mais resta a fazer senão declará-la extinta” (RT 681/328).

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem admitido a revogação do livramento após o término do período de prova previsto, mas desde que o seu curso tenha sido previamente suspenso por decisão judicial (JUTACRIM 68/511), o que não se verificou no presente caso.

Este, aliás, o teor da Súmula 617 do Superior Tribunal de Justiça: “a ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena”.

Frente o exposto, dá-se provimento ao recurso de Ícaro Cruz do Nascimento para julgar extinta a pena privativa de liberdade a ele imposta nos autos nº 1500467-05.2019.8.26.0594, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Bauru (PEC nº 0008857-93.2019.8.26.0026). Retifique-se o cálculo, se houver outra execução em andamento.

VICO MAÑAS

Relator